



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

**PROCESSO Nº 155/2017/SCG**  
**PARECER Nº 01/2018-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 240/2017, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para prestação de serviços médicos, com especialização em medicina do trabalho, objetivando a realização de perícias médicas e exames admissionais dos candidatos aprovados no concurso público.

Foi efetuado contato com as seguintes empresas visando a apresentação de proposta comercial para prestação dos serviços:

- Stethos Medicina e Segurança do Trabalho;
- Promed Recife;
- Aptmed Serviço de Medicina do Trabalho; nf
- Semope – Serviço de Medicina Ocupacional de Pernambuco;
- NR Ocupacional;
- Qualimetra Medicina Ocupacional.

Decorridos mais de 10 (dez) dias da solicitação, apenas a empresa Qualimetra Medicina Ocupacional, enviou proposta de preços para realização dos serviços. A empresa Aptmed Serviço de Medicina do Trabalho respondeu ao contato informando que não realiza perícias médicas, enquanto que as demais empresas não responderam à convocação, apesar dos inúmeros contatos telefônicos.

Com isto em tela, o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preços da empresa **BLM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME (QUALIMETRA MEDICINA OCUPACIONAL)**, ofertando os seguintes valores:



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

- Exame Clínico: R\$ 30,00 (trinta reais) por candidato
- Avaliação Clínica de Pessoa com Deficiência (PCD): R\$ 40,00 (quarenta reais) por candidato.
- CNPJ da empresa;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão de Regularidade Fiscal da Fazenda Estadual;

Cumprе salientar que a contratação se dará por um valor determinado, no caso, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo os pagamentos efetuados conforme os variados tipos de exame que forem sendo executados, haja vista que irão depender da especialidade médica que se fizer necessária.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **BLM Medicina e Segurança do Trabalho Eireli – ME (Qualimetra Medicina Ocupacional)**, pelo valor total estimado de até de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) para prestação de serviços médicos objetivando a realização de perícias médicas e exames admissionais dos candidatos aprovados no concurso público para esta Câmara Municipal do Recife, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 09 de Janeiro de 2018.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

Débora Gurgel Marques  
Membro